

REQUERENTE: Câmara Municipal de São Luís/MA

PROCURADORA: Dra. Jéssica Thereza Marques Araújo Soeiro (OAB/MA nº 14.840)

REQUERIDO: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís/MA

AUTORES DA AÇÃO DE ORIGEM: Aldir Cunha Rodrigues Júnior e outros

PROCESSO DE ORIGEM: Mandado de Segurança Cível nº 0879058-55.2026.8.10.0001

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Câmara Municipal de São Luís/MA fundado no art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/92 e na Lei nº 12.016/2009, objetivando suspender a decisão concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0879058-55.2026.8.10.0001, em que o Juízo de 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís/MA deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a eficácia do Edital de Convocação nº 003/2026 e de sua retificação, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a sessão extraordinária designada para 1º de outubro de 2026 e os atos preparatórios dela decorrentes, até ulterior deliberação do Juízo.

Em sua petição (Id nº 59365666), em síntese, a parte Requerente argumenta que a eleição da Mesa é a prerrogativa mais elementar do autogoverno de uma Casa Legislativa e a decisão que a proíbe atinge o núcleo de suas atribuições, contrariando o texto do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que disciplina o regulamento das sessões ordinárias. Aduz que a decisão impugnada conferiu interpretação a normas regimentais relativas à convocação e à realização de sessões extraordinárias, matéria inserida no âmbito de autonomia da Casa Legislativa, em aparente desconformidade com o disposto no art. 135, § 1º, do Regimento Interno, segundo o qual as sessões extraordinárias podem ocorrer em qualquer dia e horário.

Sucedendo que a decisão acabou por interferir em matéria *interna corporis*, o que iria contra precedente do Supremo Tribunal Federal e contra a orientação da Presidência do Tribunal.

Nesse contexto, aponta que a liminar foi proferida no mesmo dia da impetração, sem as informações da autoridade coatora, não tendo o Juízo tido acesso ao instrumento original nem à Certidão nº 001/2026 da Diretoria Legislativa, datada de 24 de setembro de 2026, que certifica que a proposição referente à Sessão teria sido subscrita por dezenove vereadores, afirmando que também, que o edital impugnado fez expressa referência ao art. 16 do Regimento Interno, dispositivo que disciplina a forma de votação para a eleição da Mesa Diretora.

Invoca, dentre outros, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1120 da repercussão geral, segundo o qual, em respeito à separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, quando não caracterizada ofensa a normas constitucionais.

Tendo por base a argumentação exposta, requer a concessão de efeito suspensivo liminar ao presente pedido, para fins de para suspender, desde logo, a eficácia da decisão de 22/09/2026 proferida no Mandado de Segurança nº 0879058-55.2026.8.10.0001, restabelecendo-se, por consequência, a eficácia do Edital de Convocação nº 003/2026 e de sua retificação de 15/09/2026, de modo a permitir a realização da sessão extraordinária de eleição da Mesa Diretora da Câmara de São Luís designada para 1º de outubro de 2026, às 9h horas, mantendo seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, conforme o art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Ao final, roga pela confirmação da suspensão da eficácia da decisão impugnada até o trânsito em julgado da decisão de mérito no mandado de segurança, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, observado o art. 601, § 6º, do Regimento Interno.

Sob Id. nº 59397247 consta Manifestação ao Pedido de Suspensão apresentada pelos autores do Mandado de Segurança de origem, onde pugnam, dentre outras medidas, pelo não conhecimento da Suspensão de Segurança pleiteada, por se tratar de sucedâneo recursal.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar a suspensão de segurança concedida contra o Poder Público é contracautela pautada em juízo político de proporcionalidade (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), cabível somente quanto presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e economia públicas, na forma do art. 15, da Lei Federal nº 12.016/2009 e do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992[1]).

Assim, o citado art. 4º *caput* da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto o interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Nesse contexto, a análise realizada nesta estreita via não se confunde com o exame aprofundado do mérito da controvérsia instaurada na demanda originária, limitando-se à verificação da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Nesta conjuntura, colhem-se os seguintes entendimento dos Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO 1. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** 2. **A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos.** 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 3225 DF 2022/0405495-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUSPENSÃO ADMITIDA. 1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 2. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.** No caso dos autos, verifica-se adequado o deferimento da excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que fosse posta em

risco a ordem administrativa. 3. **A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma . Agravo interno não conhecido.** (STJ - AgInt na SLS: 2845 DF 2020/0303205-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/02/2022) (Destaquei)

No caso dos autos, portanto, se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da excepcional medida suspensiva. Explico.

A controvérsia originária envolve a realização de sessão extraordinária da Câmara Municipal de São Luís destinada à eleição de sua Mesa Diretora para o biênio 2027/2028. A decisão impugnada, ao suspender a eficácia do edital de convocação e impedir a realização da sessão designada para 1º de outubro de 2026, fundamentou-se, em especial, na interpretação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, entendendo haver plausibilidade na alegação de que a convocação não observaria as regras regimentais relativas ao dia da sessão, ao horário, à forma de votação e ao registro das chapas, além de ter considerado possível irregularidade formal na tramitação da Emenda à Lei Orgânica nº 004/2025.

Com efeito, embora não se afaste a possibilidade de controle jurisdicional dos atos praticados pelo Poder Legislativo, tal atuação deve observar os limites decorrentes do princípio da separação dos Poderes, especialmente quando se trata de questões relacionadas à organização e ao funcionamento interno da própria Casa Legislativa. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo em matéria de sua organização interna, salvo diante de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, constituindo a autonomia institucional dos Poderes, portanto, em elemento essencial à preservação da ordem pública e ao regular funcionamento das instituições.

No presente caso, a manutenção da decisão impugnada, ao adentrar diretamente nas normas que disciplinam o funcionamento da Câmara Municipal, tem potencial para gerar insegurança quanto à validade das sessões, deliberações e demais atos legislativos, circunstância que evidencia a possibilidade de grave lesão à ordem pública.

A questão ganha especial relevo diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da repercussão geral, no sentido de que, embora não seja absoluta a impossibilidade de controle jurisdicional sobre atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, não compete ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, quando ausente violação às normas constitucionais:

Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional . Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal .**Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria *interna corporis*.** Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu . Fixação da seguinte tese: **Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis***”.(STF - RE: 0000000000001297884 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de

Volvendo ao caso em análise, há que se destacar que o art. 135, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís estabelece expressamente que as sessões extraordinárias poderão ocorrer em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, a conclusão de que a realização da sessão extraordinária em determinada data configuraria, por si só, afronta ao Regimento Interno não se apresenta inequívoca, sobretudo diante da existência de disposição regimental específica autorizando a realização de sessões extraordinárias sem a limitação temporal estabelecida para as sessões ordinárias.

Nesta circunstância, há que se destacar que, quanto ao momento escolhido para a realização do pleito, verifica-se que a convocação para o dia 1º de outubro de 2026 encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.733/DF.

Naquela oportunidade, a Corte Suprema assentou que as eleições para a composição da Mesa Diretora relativamente ao segundo biênio da legislatura devem ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, justamente com o propósito de preservar a contemporaneidade entre a eleição e o exercício da função diretiva:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade . Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1 . Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. **A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade .** 4. **Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa.** 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art . 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6 . Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026. (STF - ADI: 7733 DF, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024) (Destaquei)

Assim, tendo a convocação ora examinada fixado o pleito para o primeiro dia do mês de outubro que antecede o início do segundo biênio, não se evidencia, nesse particular, aparente desconformidade com o parâmetro temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem antecipar qualquer juízo sobre a solução definitiva da controvérsia, há que se destacar, no entanto, que as circunstâncias apontadas no Mandado de Segurança nº 0879058-55.2026.8.10.0001, tais como a proximidade do pleito eleitoral geral e a eventual ausência de vereadores que estejam concorrendo a cargos eletivos, não demonstram, por si só, irregularidade na convocação, sobretudo porque a condição de candidato não acarreta, automaticamente, a suspensão do exercício do mandato parlamentar.

Dessa forma, conclui-se que, embora a tutela jurisdicional de atos legislativos seja admissível quando evidenciada violação à Constituição ou à legislação, a determinação contida na decisão revela potencial impacto direto sobre a autonomia da Câmara Municipal para organizar seu próprio funcionamento, circunstância que caracteriza, em princípio, risco à ordem pública sob o aspecto institucional.

Por essa razão, a intervenção judicial em matéria de funcionamento interno de órgão legislativo deve ser exercida com especial cautela, sobretudo quando a controvérsia decorre primordialmente da interpretação de dispositivos regimentais.

Acerca da temática, assentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DECASA LEGISLATIVA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). 2. **Não ficou evidenciada flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).** 3. Indefinição relativa a três membros em um tribunal de contas composto por sete conselheiros causa evidente prejuízo à ordem pública administrativa. **Suspensão de segurança que prestigia a separação dos Poderes.** Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SS: 3310 RJ 2021/0134096-4, Data de Julgamento: 16/03/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) (Destaquei)

Diante desse quadro, reputam-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida de contracautela, especialmente diante da natureza institucional da controvérsia e da proximidade da sessão convocada.

Cumpre ressaltar que a suspensão ora deferida não importa declaração de legalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 004/2025, nem reconhecimento definitivo da validade do Edital de Convocação nº 003/2026 ou de sua retificação, não impedindo, tampouco, que no Mandado de Segurança originário, sejam examinadas as alegações dos impetrantes e, se for o caso, adotadas as providências jurisdicionais cabíveis. A presente decisão limita-se a sustar, provisoriamente, os efeitos da decisão que obstou a realização da sessão extraordinária, em razão do risco de grave lesão à ordem pública institucional decorrente da interferência imediata no funcionamento da Câmara Municipal.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, DEFIRO o pedido do Requerente, para suspender a decisão do Juízo de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação supra.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92[2].

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Ricardo Duailibe

[1]. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[2] Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.